

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140643 - SC (2015/0119684-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUSANA DAUER NUNES
ADVOGADO : JOSE RENATO NUNES - SC010225
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.551/554
INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S) - SC013701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A competência para processar e julgar ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus Servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, é da Justiça Comum.

2. Agravo Regimental do Particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.643 - SC
(2015/0119684-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUSANA DAUER NUNES
ADVOGADO : JOSE RENATO NUNES - SC010225
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.551/554
INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S) -
SC013701

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por SUSANA DAUER NUNES, contra decisão de minha lavra, assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

2. Alega a agravante ser competente a Justiça Trabalhista para apreciação do feito, uma vez que a relação contratual mantida entre as partes é de natureza celetista.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração do *decisum* ou, sucessivamente, pela submissão do feito à Seção Julgadora.

4. É o relatório.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.643 - SC
(2015/0119684-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUSANA DAUER NUNES
ADVOGADO : JOSE RENATO NUNES - SC010225
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.551/554
INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S) -
SC013701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. CONTRATO
TEMPORÁRIO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM
ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A competência para processar e julgar ações cujo
objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus
Servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade
temporária de excepcional interesse público, é da Justiça Comum.

2. Agravo Regimental do Particular desprovido.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.643 - SC
(2015/0119684-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUSANA DAUER NUNES
ADVOGADO : JOSE RENATO NUNES - SC010225
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.551/554
INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S) -
SC013701

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida.

2. Conforme deduz-se dos autos, a parte autora reclama verbas trabalhistas supostamente não pagas durante o período em que foi contratada temporariamente pelo MUNICÍPIO DE BRUSQUE.

3. Sobre o tema, já é assente nesta Corte que o recrutamento desse tipo de Servidor, com escora no art. 37, IX da CF, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, sendo, portanto, da Justiça Comum a competência para dirimir questão de pagamento de verbas nestes casos.

4. Frise-se, por oportuno, que o Pretório Excelso, no julgamento do RE 573.202/AM, adotou o entendimento de que a relação existente entre o Poder Público e seus Servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho. Firmou-se a orientação de que a mera prorrogação do prazo de contratação de Servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo original, de natureza tipicamente administrativa,

em trabalhista. Corroborando esse entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO E MUNICÍPIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral.*

2. *Entretanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratações temporárias. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Rafael / RN (Juízo Suscitante) (CC 115.742/SP, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.5.2011).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. *O contrato de prestação de serviço temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, traz exceção à regra do concurso público para atender necessidade de excepcional interesse da Administração.*

2. *A competência para processar e julgar ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus*

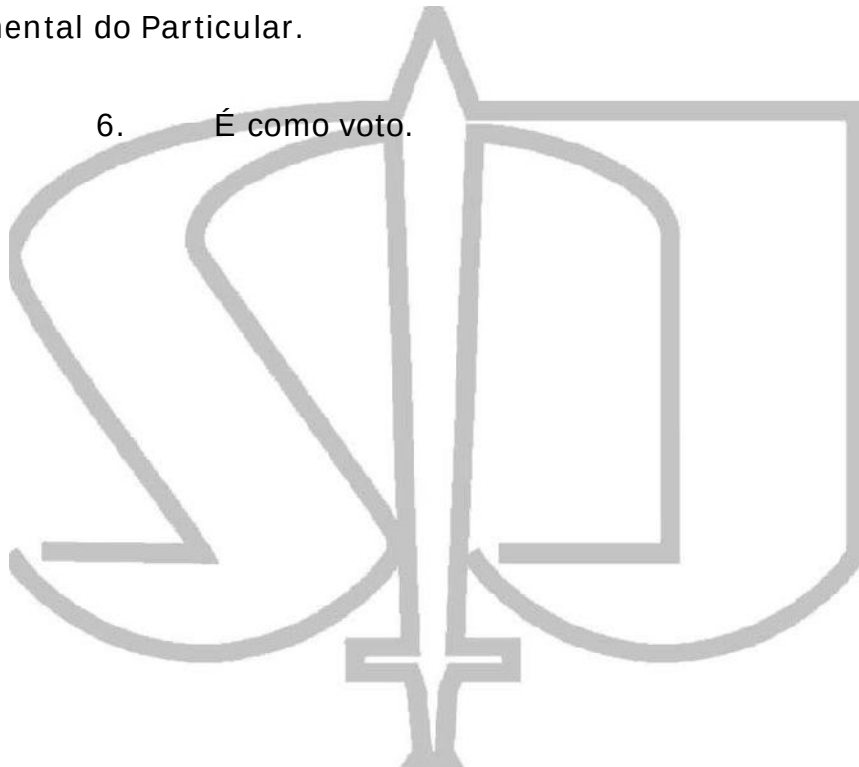
Superior Tribunal de Justiça

servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, é da Justiça Comum. Precedentes STJ.

3. *Agravo Regimental não provido* (AgRg nos EDcl no CC 110.031/SP, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.3.2011).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Particular.

6. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgRg no CC 140.643 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0119684-4

Número de Origem:

00089889020078240011 89889020078240011 20130851696 20150851696000000 01611200601012000
1611200601012000 011070089885 11070089885

Sessão Virtual de 13/03/2019 a 19/03/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSCITADO : JUIZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE SC

INTERES. : SUSANA DAUER NUNES

ADVOGADO : JOSE RENATO NUNES - SC010225

INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S) - SC013701

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUSANA DAUER NUNES

ADVOGADO : JOSE RENATO NUNES - SC010225

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.551/554

INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

PROCURADOR : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S) - SC013701

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de Março de 2019